

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria n° 302, publicada no D.O.U. de 14/4/2025, Seção 1, Pág. 94.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CEI – Centro Educacional Integrado Ltda.	<b>UF:</b> PR	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Integrado de Macapá/AP, a ser instalada no município de Macapá, no estado do Amapá.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>e-MEC N°:</b> 202223621		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 7/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade Integrado de Macapá/AP, a ser instalada no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pelo CEI – Centro Educacional Integrado Ltda, localizado no município de Campo Mourão, no estado do Paraná.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 5 e 7 de fevereiro de 2024, tendo obtido Conceito Institucional – CI igual a quatro, e Parecer Final favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Vinculado ao credenciamento da instituição, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou pedido de autorização para funcionamento de um curso superior, qual seja: Medicina.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 187545, realizada nos dias de 05/02/2024 a 07/02/2024, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões/Eixos		Conceitos
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>		5,00
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>		4,00
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>		4,70
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>		4,60
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>		4,56
<i>Conceito Final Contínuo: 4,47</i>		
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>		

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	4
<i>II – Salas de Aula</i>	5
<i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	5
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	4

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## **6. DO CURSO VINCULADO**

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

Processo e-MEC	Curso/Grau	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202223622	<i>Medicina, bacharelado</i>	<i>Conceito: 4,40</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 4,18</i>	<i>Conceito: 4</i>

## **7. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas*

*na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017. Além disso, a IES apresentou Alvará para Localização e Funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço visitado pela Comissão do INEP, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE INTEGRADO DE MACAPÁ/AP (cód. 28557), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*1. EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: Neste eixo o indicador do “Projeto de autoavaliação institucional” obteve o conceito máximo. Destaca-se o engajamento da CPA no processo de autoavaliação institucional e a forma como a avaliação está sendo planejada para o futuro ambiente da IES na modalidade presencial. Foi possível assinalar como ocorrerá o processo de planejamento e autoavaliação institucional, o qual visa identificar quais as necessidades educacionais da IES e que envolverá todos os segmentos da comunidade acadêmica, atendendo as condições necessárias para planejar e implementar seus processos de avaliação interna bem como acompanhar e monitorar as avaliações externas, de modo a contribuir com a melhoria contínua da IES.*

*2. EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: Na análise desse eixo foi possível verificar como está desenvolvida e organizada a Faculdade Integrado de Macapá, que solicita credenciamento na modalidade presencial, o curso que pretende*

*implantar nessa modalidade é o de Medicina, inicialmente. Observa-se que o seu PDI (2023-2027) contempla questões acerca do planejamento, políticas de ensino. Apresenta proposta de ensino e extensão, e políticas institucionais que buscam contribuir para o desenvolvimento de projeto socialmente responsáveis. Entretanto, as políticas de inovação em empreendedorismo estão de forma discreta não caracterizando uma articulação com os objetivos e valores da IES.*

**3. EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS:** A comissão, ao analisar o Eixo 3 – Políticas acadêmicas, conforme PDI (2023-2027), utilizando o FE Formulário Eletrônico – EMEC, documentos institucionais e relatórios disponibilizados no drive pela IES, foram devidamente consultados, analisados e acessados, aspectos como: Correspondendo à política para o ensino, pesquisa, pós-graduação, extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades; a comunicação com a sociedade e também as políticas de atendimento aos estudantes. Relatamos também as reuniões realizadas com a Direção da IES, CPA, Corpo docente e Corpo Técnico Administrativo, buscando assim evidências para realizar uma avaliação fundamentada nas documentações e depoimentos das equipes envolvidas neste credenciamento.

*Dante das evidências a Comissão relata e atribui os conceitos avaliativos Eixo – 3, Políticas acadêmicas, evidenciando assim os alinhamentos com as propostas previstas no PDI da Instituição (2023-2027).*

**4. EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO:** A comissão, ao analisar o Eixo 4 – Políticas de gestão, conforme PDI (2023-2027), utilizando o FE Formulário Eletrônico – EMEC, Corresponde às políticas de pessoal, às carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios, assim como a sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior. buscando assim evidências para realizar uma avaliação fundamentada nas documentações e depoimentos das equipes envolvidas neste credenciamento.

*Dante das evidências a Comissão relata e atribui os conceitos avaliativos Eixo – 4, Políticas de gestão, evidenciando assim os alinhamentos com as propostas previstas no PDI da Instituição (2023-2027).*

**5. EIXO 5 – INFRAESTRUTURA:** A comissão, ao analisar o Eixo 5 – Infraestrutura, baseando-se no PDI (2023-2027), Formulário Eletrônico, documentos fornecidos pela IES e relatórios, observou detalhadamente aspectos como o Laudo de Acessibilidade, Plano de Avaliação Periódica dos Espaços, Gerenciamento da Manutenção Patrimonial, Plano de Fuga, Regulamentos Institucionais, entre outros. Essa análise, juntamente com conversas com diversos participantes da instituição e observações durante a visita virtual in loco, permitiu uma avaliação completa da infraestrutura para a oferta de cursos. Os espaços foram considerados adequados para atender às demandas institucionais, docentes e futuros alunos, proporcionando um ambiente propício ao ensino a distância. Destaca-se a biblioteca virtual adotada pela instituição, assim como a base de dados, que estão alinhadas com a proposta pedagógica para a oferta dos cursos. A comissão identificou a coerência entre a

*infraestrutura disponível e a necessidade de suporte aos cursos a distância, evidenciando a eficiência dos recursos e o alinhamento com os objetivos pedagógicos propostos.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE INTEGRADO DE MACAPÁ/AP (cód. 28557), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.*

*Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.*

*Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.*

*Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.*

*Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.*

*Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.*

*Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.*

*Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.*

*Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina*

*atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.*

*Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.*

*Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.*

*De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.*

*Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1624340), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.*

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:*

*I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*

*II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

*No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de*

*equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.*

*O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância social e da necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:*

*Dianne disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.*

*Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.*

*Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social o atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:*

*3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017; e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.*

*Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.*

Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Macapá/AP, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 339/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5043877, págs. 3 a 8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante de Macapá/AP foi de 1,67 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital. (grifo nosso)

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante no município de Macapá, no estado do Amapá é de 1,67 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73. Além disso, o município de Macapá, no estado de Amapá se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Outrossim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 339/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5043877, págs. 3 a 8) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Ressalta-se, ainda, que o inciso II, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina. Vejamos o seu teor:

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:*

(...)

*II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

*Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.*

*Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.*

*§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.*

*Verifica-se, também, que o art. 3º supracitado determina que as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II, do art. 2º, mencionado devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde – SUS, no qual este se compromete a oferecer à IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.*

*Em sendo assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 419/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5368776, págs. 3/6), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:*

*3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.*

*Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*Por sua vez, o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.*

*Nessa linha, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “6 - DO CURSO VINCULADO” deste parecer, registra-se que o curso obteve os seguintes conceitos:*

*(i) 4,40 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que a maioria dos indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4, exceto o indicador “1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde” que obteve conceito 2;*

*(ii) 4,50 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que a maioria dos indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4, exceto o indicador “2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica” que obteve conceito 3; e*

*(iii) 4,18 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*

*Ademais, acrescenta-se que, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, o qual determina que será considerado atendido o estabelecido no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, o curso que obtiver Conceito de Curso – CC igual ou superior a 4.*

*Dessa forma, tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*Outrossim, pontua-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe em seu art. 8º os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos o seu teor:*

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.*

*§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:*

*I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;*

*II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;*

*III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*

*IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e*

*V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.*

[...]

*§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.*

*§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.*

*§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.*

*§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.*

*§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.*

*§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.*

*§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)*

*Como se observa do § 6º, do art. 8º, supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.*

*Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Macapá, no estado do Amapá, e na respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 549/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC e nº 692/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4995520 e nº 5100742).*

*As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 419/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº*

5368776, págs. 3/6), encaminhada por meio do Ofício nº 972/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 22 de agosto de 2024 (SEI nº 5368776).

Dessa forma, consoante as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 419/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, o município de Macapá, no estado do Amapá, e a respectiva região de saúde, considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão, atende aos critérios dispostos nos § 1º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Diante desse cenário, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado (código: 1624340; processo: 202223622), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

## 8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE INTEGRADO DE MACAPÁ/AP (cód. 28557), a ser instalada na Av. Feliciano Coelho, nº 125, bairro Trem, no município de Macapá, no estado do Amapá. CEP: 68901-025, mantida pelo CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA (cód. 2944), com sede no município de Campo Mourão, no estado do Paraná, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1624340; processo: 202223622), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Após a emissão do Parecer Final pela SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

## **Considerações da Relatora**

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade Integrado de Macapá/AP.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o Conceito Final igual a quatro, conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Além disso, a SERES manifestou-se favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso superior de Medicina; pedido que está vinculado a este processo de credenciamento.

Sendo assim, tendo a IES preenchido os requisitos legais, esta Conselheira se manifesta favoravelmente ao seu credenciamento.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrado de Macapá/AP, a ser instalada na Avenida Feliciano Coelho, nº 125, bairro Trem, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pelo CEI – Centro Educacional Integrado Ltda., com sede no município de Campo Mourão, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente